



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis informarem a origem dos seus produtos ao consumidor.

Art. 2º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente